



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 031/2023-DL/SEMSA.

PROCESSO N° 001.0111/2023-DL/SEMSA

PARECER JURÍDICO N° 161/2023

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 031/2023-DL/SEMSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE APERELHO ANALISADOR BIOQUÍMICO MODELO SX - 160 E TREINAMENTO DE OPERADORES, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE APERELHO ANALISADOR BIOQUÍMICO MODELO SX - 160 E TREINAMENTO DE OPERADORES, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, inciso II, da Lei das Licitações.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

DO RELATÓRIO:

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE APERELHO ANALISADOR BIOQUÍMICO MODELO SX - 160 E TREINAMENTO DE OPERADORES, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI", instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Memorando da secretaria solicitando a contratação objeto deste procedimento;
2. Cotação de Preços;
3. Mapa de Preço (ausência);



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

4. Despacho para a contabilidade com fins de solicitar se há dotação para contratação do objeto;
5. Termo de Declaração de Adequação Orçamentária;
6. Declaração de Adequação Orçamentária;
7. Justificativa da Secretaria;
8. Autorização de instauração de processo licitatório ou contratação direta;
9. Decreto do Ordenador de Despesa;
10. Designação de Fiscal de Contrato;
11. Termo de abertura;
12. Termo de autuação;
13. Portaria da CPL;
14. Convocação de empresa para apresentação de documentação;
15. Documentações da empresa vencedora;
16. Justificativa da Comissão de Licitação;
17. Minuta de Contrato (ausente);
18. Despacho ao Jurídico;

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Pois bem, de acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para contratação para obras e serviços com valor estimado até **R\$ 10.330,00 (dez mil, trezentos e**



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis
Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

trinta reais), nos termos do art. 24, inciso II e Decreto Federal nº 9.412/2018, da Lei das Licitações.

Caso seja ultrapassado tal valor, se faz necessária a abertura de licitação, em que a modalidade a ser adotada deverá ater-se ao limite de valor constante nos dispositivos do art. 23 da Lei nº. 8.666/93, além dos respectivos procedimentos. Em razão da edição do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram atualizados.

Ou seja, há adequação do valor que se visa a contratação ao disposto no inciso II do Art. 24, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis

Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000

CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Face a isto, no caso concreto, conforme o apresentado nos autos, a partir da contratação deste objeto será contemplada a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE APERELHO ANALISADOR BIOQUÍMICO MODELO SX - 160 E TREINAMENTO DE OPERADORES, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI"**, se conclui que o valor está de acordo com a limitação legal.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos serviços a serem contratados de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis
Rua 10 de maio 263 - Centro – CEP 68.165-000
CNPJ – 10.222.297/0001-93 - Rurópolis – Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

Desta forma, entendemos que a o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

QUANTO AO ETP:

Em questionamento feito por um Município a um Tribunal de Contas foi respondido d seguinte forma:

Deve ser considerado obrigatório o ETP em todas as contratações, seja pela via direta ou por meio de licitação ou adesão a RP, independentemente de ser para a aquisição de bens ou contratação de serviços, ou de ser o objeto de natureza simples ou complexa, **"a exceção das dispensas fundadas nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24, da LF 8.666, nas quais seria facultada a sua elaboração, e dos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada"**, nos quais seria dispensado o ETP.

Entendeu o Tribunal de Contas ser **obrigatória a elaboração do ETP** em qualquer contratação realizada pelo ente público, independentemente da fonte dos recursos orçamentários. **As exceções a essa exigência seriam, por ora, as estabelecidas na IN 40/2020.**

Por fim, não há a possibilidade de que seja dispensada a obrigatoriedade de confecção do ETP por meio de ato normativo municipal, dado que tal obrigatoriedade advém da LF 8.666 (art.6º, IX), que exige esse documento para instruir a posterior elaboração do Projeto Básico.

Sendo assim as Dispensas de Licitação baseada no art. 24, II da Lei 8.666/93 é indispensável, portanto, desnecessária a realização de ETP.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, da empresa **BLESS BRASIL SERVIÇO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAUDE**



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Procuradoria Jurídica do Município de Rurópolis
Rua 10 de maio 263 - Centro - CEP 68.165-000
CNPJ - 10.222.297/0001-93 - Rurópolis - Pará. E-mail licitacao-pmr@hotmail.com

LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.587.313/0001-63, justificando sua escolha devido a mesma ter ofertado o menor valor dentre aqueles constantes na cotação de preços realizada pelo Departamento de Compras, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE APERELHO ANALISADOR BIOQUÍMICO MODELO SX - 160 E TREINAMENTO DE OPERADORES, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JURUTI", NA FORMA DO ART. 24, II DA LEI 8.666/93.

Por fim recomendas as publicações no Mural de Licitações do TCM, Portal de Transparência do Município e FAMEP

Rurópolis/PA., 3 de novembro de 2023.

Márcio José Gomes de Sousa
Assessor Jurídico CPL
OAB/PA 10516